

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0352/ 7 (Reautuado em 29/09/89)

INTERESSADO: PASCHOAL ROBERTO TURATTO

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar Prática de Ensino de História, no Departamento de Educação da FFCL de Catanduva

RELATOR : Cons. Nicolas Boer

PARECER CEE Nº 0560 /80 - CTG - APROVADO EM 09 / 04 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Diretoria da FFCL de Catanduva encaminhou a este CEE , pelo of. nº 193/79, de 29/09/79, a indicação do nome de Paschoal Roberto Turatto, para lecionar a totalidade de aulas de Prática de Ensino de História, disciplina obrigatória do curso de licenciatura em História, na categoria de Professor I.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O interessado é licenciado em Geografia e História pela então Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, conforme diploma expedido em 19 53 e devidamente registrado pelo Ministério da Educação e Cultura. É professor efetivo - do magistério estadual, por concurso, lecionando as disciplinas - História Geral e do Brasil , no Instituto de Educação "Barão do Rio Branco", de Catanduva. Possui dois pareceres favoráveis desta Conselho Estadual de Educação, ou seja; Parecer CEE nº 262/79, para lecionar História Antiga, no Curso de História e o Parecer CEE nº 500/76, para lecionar a disciplina Estudo, de Problemas Brasileiros, no curso de Biblioteconomia, ambos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva.

O professor Paschoal Roberto Turatto, durante o seu curso de licenciatura, estudou as seguintes disciplinas pedagógicas: Didática Geral, Didática Especial (Prática de Ensino) e Psicologia - Educacional. Além de sua experiência profissional, tem publicado - artigos no campo da História. A grade horária é aceitável.

II - CONCLUSÃO

Favorável à contratação de Paschoal Roberto Turatto para

lecionar, na categoria de Professor I e em substituição à Professora Gladis Aparecida Andaló dos Santos, a disciplina obrigatória Prática de Ensino de História, junto ao Departamento de Educação, no curso de Licenciatura em História, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, por se enquadrar na alínea e do Artigo 4º, da Deliberação CEE nº 8/76.

São Paulo, 12 de março de 1980

a) Cons. Nicolas Boer - Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

Armando Octávio Ramos, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 26.3.80

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de abril de 1980

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente em exercício.